

**-Sentença Arbitral-**

**Processo de Arbitragem n.º 958/2020**

Demandante: **A**

Demandada: **B**

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): **1.º** Das normas dos **artigos 2.º e 3.º**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04, resultam que o fornecedor tem o dever de entregar ao consumidor os bens em conformidade com o contrato de compra e venda (**artigo 2.º/1**), por um lado, e que o fornecedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no bem momento em que o bem lhe é entregue (**artigo 3.º/1**), por outro; **2.º** Ainda de acordo com o disposto no **artigo 4.º/1**, do mesmo diploma, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja repostada sem encargos por meio de reparação ou substituição, à redução adequada do preço e à resolução do contrato; **3.º** A este respeito dispõe, ainda, a Lei n.º24/96, de 31/07, nos seus **artigos 3.º, 4.º e 12.º**, ao consagrar que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços (**artigo 3.º/alínea a**), que os bens que lhe são destinados devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem (**artigo 4.º**), e, ainda, a ser indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**); **4.º** Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato assiste ao consumidor o direito à reparação do bem, nos termos do **artigo 4.º/1**; **5.º** Verifica-se uma falta de conformidade do bem quando o bem adquirido e entregue ao consumidor não corresponde às características constantes do contrato de compra e venda; **6.º** Não tendo a demandada entregue ao consumidor o bem adquirido por este com as características previstas no contrato de compra e venda assiste a este o direito à reparação do bem, nos termos do disposto nos **artigos 3.º/1/2 e 4.º/1**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04.

**I. - Relatório:**

**A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**

O demandante A, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 958/2020, contra a demandada “B.”.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, em virtude da ausência das mesmas na referida audiência, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na reparação do bem (veículo automóvel), adquirido à demandada com fundamento na sua falta de conformidade.

Por sua vez, a demandada “B.” não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral, e não esteve representada na audiência arbitral.

#### **B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no regulamento do CNIACC e procuraram, insistentemente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir todos os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e estar em causa um litígio sujeito à arbitragem necessária (**artigo 14.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada).

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

### **C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):**

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede do CNIACC no dia 21-09-2020, pelas 14:45.

O demandante esteve presente na audiência arbitral e a demandada não esteve presente nem se fez representar.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

### **II. – Saneamento e Valor da Causa:**

#### Questão Prévia:

#### **Omissão de apresentação de contestação pela demandada “B.”:**

Como se deu conta supra a demandada não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral.

Em sede de “saneamento” importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte da referida demandada.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do CNIACC, *“Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações da demandante”*.

Da norma acaba de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte da demandada “B.” não implica a sua confissão dos factos alegados pelo demandante.

**Conclui-se**, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não é obrigatório que as partes se façam representar e/ou acompanhar por terceiros, pese embora lhes assista esse direito, nos termos do disposto no **artigo 12.º** da Lei n.º 144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada.

Como se deu conta supra o demandante esteve presente, o mesmo não sucedendo com a demandada que tão-pouco se fez representar.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal condene a demandada na reparação do automóvel que lhe adquiriu.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€3.600,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor da reparação das faltas de conformidades que o demandante alega existirem no bem que lhe foi vendido pela demandada.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€3.600,00** (três mil e seiscentos euros), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

### **III. – Enquadramento de Facto:**

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelo demandante no seu articulado e os documentos que o mesmo juntou aos autos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. Em 30-01-2020 as partes celebraram um contrato de compra e venda de um automóvel da marca X, modelo “Y”, com a cor “Z”, com a matrícula 00-00-00;
2. O demandante pagou o preço de €7.000,00, através de transferência bancária, no dia da celebração do contrato;
3. O automóvel foi entregue ao demandante no dia 30-01-2020 pelo representante legal da demandada, Sr.º C;
4. O conta-quilómetros do automóvel assinalava 84.000/Km;
5. O automóvel encontra-se matriculado desde 2003;
6. A demandada justificou o número reduzido de quilómetros relativamente ao número de anos do automóvel com o facto de ter pertencido a uma pessoa com bastante idade que lhe deu pouco uso;



7. O motor do automóvel gripou três semanas após a sua aquisição quando o demandante se encontrava a circular com o mesmo;
8. Sem nada que o fizesse prever o motor deixou de funcionar e o automóvel ficou imobilizado;
9. O demandante contactou o representante legal da demandada, relatou-lhe o sucedido e solicitou-lhe a indicação da oficina para onde deveria seguir o automóvel para ser reparado;
10. O representante legal da demandada não lhe deu qualquer indicação nesse sentido e o demandante viu-se forçado a depositar o automóvel na sua residência;
11. O demandante tentou, por diversas vezes, contatar o representante legal da demandada que nunca lhe atendeu o telefone;
12. Depois de muitas tentativas o representante legal da demandada atendeu o telefone à esposa do demandante e informou-a que dentro de minutos a contactaria para resolver o assunto;
13. A partir dessa data bloqueou os números de telemóvel do demandante e da esposa e estes não conseguiram contacta-lo novamente;
14. O demandante solicitou, então, a um mecânico, a testemunha D, com 56 anos de experiência, que analisasse o automóvel;
15. O motor gripou por falta de lubrificação em virtude da bomba de óleo não funcionar;
16. O quadrante do conta-quilómetros foi alterado, não sendo de origem, e que ocorreu uma adulteração, para menos, do número de quilómetros;
17. O automóvel terá, no mínimo, três vezes mais quilómetros do que aqueles que registava no momento da celebração do contrato de compra e venda;
18. A oficina “F” analisou o motor e elaboração um orçamento para reparação;



19. A reparação implicará a reparação da colaça, troca de segmentos, bronze de biela, distribuição, juntas, óleos, filtros e outros componentes;

20. O valor da reparação do motor cifra-se em €3.600,00, acrescido de IVA à taxa legal em vigor;

21. O demandante ainda não reparou o automóvel.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

#### **IV. – Motivação:**

##### **Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte:**

- a) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 5, 18, 19 e 20, pelos documentos que se encontram juntos aos autos;
- b) Quanto aos factos n.ºs 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 21, pelas declarações de parte do demandante;
- c) Quanto aos factos n.ºs 14, 15, 16 e 17, pelo depoimento da testemunha D.

A prova foi produzida, exclusivamente, a partir dos documentos juntos aos autos, das declarações de parte do demandante e do depoimento da testemunha D.

Através dos documentos foi possível a este Tribunal Arbitral apurar, desde logo, a existência do contrato de compra e venda, o bem adquirido, o preço pago pelo mesmo, as faltas de conformidade do motor, os trabalhos de reparação e o respetivo custo dos mesmos.

Pelas declarações de parte prestadas pelo demandante com autenticidade, genuinidade, espontaneidade e, por isso, com credibilidade, foi possível apurar todos os factos relativos ao contrato de compra e venda e as vicissitudes ocorridas posteriormente com o automóvel, designadamente as faltas de conformidades detetadas após o sinistro ocorrido três semanas depois da sua aquisição.



Por fim, a partir do depoimento da testemunha D, mecânico com 56 anos de experiência, que depôs igualmente com autenticidade, genuinidade, espontaneidade, revelando-se, assim, um depoimento credível, foi possível a este Tribunal Arbitral apurar as faltas de conformidade do automóvel, as suas origens e os trabalhos de reparação necessários à sua eliminação.

Pese embora não ter intervindo nos presentes autos em nenhuma das suas fases e, como vimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, não ter como consequência a confissão dos factos pela demandada, a verdade é que o demandante beneficia de duas presunções legais, consagradas nos **artigos 2.º e 3.º**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 04/08, recaindo, desse modo, sobre a demandada, o ónus de ilidir tais presunções, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 350.º/1/2**, do Código Civil, que consagra que *“2. As presunções legais podem, todavia, ser ilididas mediante prova em contrário, excepto nos casos em que a lei o proibir.”*

Não intervindo nos autos a demandada não logrou, por isso, ilidir as duas presunções legais e, desse modo, resultou, para este tribunal arbitral, a confirmação da falta de conformidade no momento da sua aquisição dos bens adquiridos pelo demandante.

#### **V. – Enquadramento de Direito:**

A questão objeto deste litígio arbitral diz respeito a um contrato de compra e venda de um bem móvel, sujeito a registo, no caso um automóvel, que revela falta de conformidade relativamente ao qual o demandante, enquanto consumidor, pretende que seja reparado.

No que concerne ao contrato de compra e venda resultou, suficientemente, para este tribunal arbitral, da matéria de facto dada como provada, que o demandante adquiriu à demandada um bem em desconformidade com o referido contrato, ou seja, bem que se revelou defeituoso em virtude de não cumprirem a função para a qual foi adquirido.

A este respeito dispõe o Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04, na sua redação atualizada, no seu **artigo 2.º**, sob a epígrafe *“Conformidade com o contrato”*, que *“1 - O vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda. 2 - Presume-se que os bens de consumo não são conformes com o contrato se se verificar algum dos seguintes factos: a) Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo; b) Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceite; c) Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo; d) Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode*



*públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.”.*

Por sua vez, o **artigo 4.º** consagra que *“1 - Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja repostada sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.”.*

De igual modo dispõe, ainda, o referido **artigo 4.º** que *“5 - O consumidor pode exercer qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.”.*

Aquele diploma consagra, ainda, no seu **artigo 3.º** que *“1 - O vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue. 2 - As faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respectivamente, presumem-se existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.”.*

Aplicando o “direito” acabado de citar aos factos dados como provados temos, então, que ao demandante, na qualidade de consumidor, assiste-lhe o direito, relativamente ao bem em causa, à reposição, sem encargos, da falta de conformidade daquele, por meio da reparação.

Ainda por força da lei acabada de citar a reparação teria de ser realizada pela demandada, sem encargos para o demandante, todavia, dado o silêncio daquela e, ainda, a perda de confiança irreversível do demandante na demandada, fruto do comportamento desta última, é totalmente legítima a pretensão do demandante ver a reparação assegurada por um terceiro.

Para o efeito apresentou um orçamento de reparação de uma oficina de mecânica automóvel que inclusivamente foi validada pela testemunha D que valendo-se do seu profundo e vasto conhecimento de 56 anos de prática confirmou a oportunidade e mérito dos trabalhos de reparação, assim como da adequação do valor aos preços praticados atualmente no mercado.

Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela procedência da presente ação arbitral e, conseqüentemente, pela condenação da demandada na reposição da falta de conformidade do automóvel adquirido pelo demandante, sem quaisquer encargos para este, mediante a sua reparação, a cargo do terceiro por si escolhido, no montante de €3.600,00.

**VI. – Decisão:**

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a presente ação arbitral e, consequentemente, condeno a demandada a pagar ao demandante a quantia de €3.600,00**, no prazo de 10 (dez), dias, a contar da notificação da presente sentença arbitral, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

**VII. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em **€3.600,00** (três mil e seiscentos euros), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

**Braga, 15-10-2020.**

**O Árbitro,**

Alexandre Maciel,

